

Goiânia, 3 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 157/2025-GOINFRA.

Contratação (SISLOG): 114705. | Processo SEI n.º: 202500005018068.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado. | Regime de execução: Contratação integrada.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste (Construtora Centro Leste S/A, MA Construções e Participações Ltda. e Astec Engenharia Ltda.).

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, representado pela sua líder **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, sediada na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, em conjunto com RUDRA ENGENHARIA LTDA., vem à digna presença de Vossas Senhorias, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, § 4º e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 2º do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e item 9.4.1 do Edital, apresentar tempestiva **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelo Consórcio Sudoeste, pelos motivos que passa a aduzir.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Estas Contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas até o dia 6/7/2026 - 3º dia útil após a liberação de vistas aos licitantes dos Recursos Administrativos protocolados.

2 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O Consórcio Sudoeste interpôs, na mesma data e em face do mesmo Parecer Técnico, duas peças recursais de conteúdo e propósito rigorosamente complementares. Na primeira, dirigida contra a proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206, postula a redução da Nota Técnica da ora Contrarrazoante de 89,75 para até 84,50 pontos ou, subsidiariamente, sua desclassificação. Na segunda, em causa própria, postula a elevação de sua própria Nota Técnica de 82,25 para até 99,50 pontos.

A detida análise de ambos os Recursos leva à conclusão de que há um padrão de exigência profundamente assimétrico que perpassa as duas peças: no recurso contra o Consórcio Rodovia GO-206, o Recorrente exige da Comissão fundamentação exaustiva e individualizada para cada nota máxima atribuída ao Contrarrazoante, sob pena de nulidade da pontuação; no recurso em causa própria, o mesmo Recorrente pretende que a simples remissão às próprias páginas de sua proposta técnica, sem qualquer submissão a novo crivo técnico independente, seja suficiente para reformar dezessete notas já motivadas pela aplicação da régua objetiva do Edital.

Para melhor organização da análise, o Contrarrazoante apresentará duas peças de Contrarrazões: a primeira destinada à impugnação dos argumentos infundados que lhe foram imputados e a segunda voltada ao rechaço dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

Na presente peça, será defendida a regularidade da proposta do Contrarrazoante Consórcio Rodovia GO-206, demonstrando-se que as alegações recursais não merecem acolhimento, pois contrariam a sistemática da contratação integrada, amparam-se em prova unilateral e tecnicamente inconsistente e, quando muito, apontam eventual impropriedade de natureza meramente formal e sanável, insuficiente para justificar a medida extrema de desclassificação do Contrarrazoante.

3 DAS CONTRARRAZÕES

O Contrarrazoante sagrou-se o primeiro colocado na avaliação técnica, ao passo que Consórcio Sudoeste, terceiro colocado, com NT 82,25.

Sem prejuízo da autonomia das presentes Contrarrazões, registra-se que o Contrarrazoante já interpôs Recurso Administrativo próprio contra o mesmo Parecer Técnico SEI n.º 91.415.502, no qual demonstrou que sua Nota Técnica de 89,75 pontos foi subavaliada nos

subitens RP 10.2, QT 9.1, QT 9.5, MP 3.1, MP 8.3, MP 8.4 e MP 8.5. O correto reenquadramento desses itens eleva sua Nota Técnica para 97,50 pontos.

Essa circunstância é relevante porque impede que a pontuação atualmente divulgada do Contrarrazoante seja tratada como definitiva ou utilizada como parâmetro estático de comparação pelo Recorrente. Assim, eventual reexame de subitens pleiteado pelo Recorrente, especialmente quando fundado em comparação com a proposta do Contrarrazoante, deve ser analisado em conjunto com o Recurso Administrativo já protocolado pelo Contrarrazoante, a fim de preservar a coerência decisória, a isonomia e o julgamento objetivo.

3.1 DA SÍNTESE DO RECURSO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA JÁ EXERCIDA PELA COMISSÃO

O Consórcio Sudoeste, classificado em terceiro lugar na avaliação técnica, busca a redução da Nota Técnica do primeiro classificado - Consórcio Rodovia GO-206 e, subsidiariamente, sua desclassificação por alegado vício insanável, com base, essencialmente, em quatro ordens de argumentos: (i) ausência de identificação gráfica de caminho crítico, folgas e curva de avanço físico acumulado nos itens 4.1, 4.2 e 5.3; (ii) ausência de memorial de produtividade que comprove a exequibilidade do prazo de 18 meses (item 5.1); (iii) suposta contradição entre o cronograma de mobilização e o cronograma físico geral, com início da terraplenagem antes da conclusão de licenças ambientais e da outorga de recursos hídricos e (iv) erros materiais de identificação do objeto (extensão da rodovia, terminal do trecho e CNPJ constante da capa).

Todos esses elementos já foram submetidos ao crivo da Comissão técnica, corpo técnico habilitado, imparcial e sem interesse direto no resultado do certame, que, à luz da documentação integral da proposta, atribuiu ao Contrarrazoante a nota máxima nos subitens recorridos. Reverter esse juízo técnico já motivado exigiria a demonstração de ilegalidade ou de erro manifesto de subsunção, não a mera reapresentação, por concorrente direto e interessado no resultado do certame, de uma leitura alternativa, parcial e unilateral dos mesmos documentos já avaliados.

3.2 DA AUTONOMIA DA SOLUÇÃO EXECUTIVA NO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

A Concorrência Eletrônica n.º 157/2025 adota o regime de contratação integrada, nos termos do art. 6º, XXXII, e do art. 46, V e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021, no qual compete à contratada elaborar os projetos básico e executivo, bem como definir a metodologia executiva mais adequada à entrega do objeto. Nesse contexto, o Anteprojeto de Engenharia e o cronograma de referência nele contido possuem natureza meramente referencial, voltada à elaboração do orçamento-base, à estimativa de preços e avaliação técnica da proposta, não podendo ser convertidos em metodologia única e obrigatória de execução.

Logo, a definição de prazos, produtividades, dimensionamento de equipes e equipamentos e sequenciamento das frentes de serviço integra a própria essência da contratação integrada, que confere ao contratado liberdade técnico-operacional para propor a solução de engenharia mais eficiente. É justamente essa capacidade de planejamento, racionalização e otimização que os critérios de técnica e preço buscam aferir, valorar e premiar.

Por essa razão, a simples divergência entre o cronograma referencial da Administração e o cronograma proposto pelo Contrarrazoante não pode ser tratada, por si só, como indício de inexecutabilidade. Admitir tal premissa significaria esvaziar a lógica da contratação integrada e transformar o Anteprojeto em parâmetro rígido e impositivo, como se apenas a solução referencial da Administração fosse admissível, em afronta à sistemática da Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, a redução de prazo, quando acompanhada de solução técnica consistente, com múltiplas frentes de serviço, adequado dimensionamento de equipes e equipamentos, canteiro estrategicamente posicionado e sequenciamento compatível com a lógica construtiva, representa ganho legítimo de eficiência, especialmente no regime adotado.

É exatamente esse tipo de racionalização técnica que o critério de “Atendimento aos Prazos” (item 5.1 do Edital) busca avaliar e pontuar, não havendo fundamento para transformar a divergência em relação ao cronograma referencial em presunção de inexecutabilidade.

3.3 DA INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAMINHO CRÍTICO, FOLGAS E CURVA DE AVANÇO FÍSICO ACUMULADO (ITENS 4.1, 4.2 E 5.3)

O Recorrente sustenta que a peça gráfica do Cronograma Físico Geral, constante da Figura 52, não identifica visualmente o caminho crítico, as folgas e a curva de avanço físico acumulado, concluindo, a partir disso, que tais elementos inexistem na proposta do Contrarrazoante.

A conclusão não procede. A identificação desses elementos em cronogramas elaborados em ferramentas de planejamento, como MS Project, Primavera P6 ou similares, depende de convenções gráficas - codificação de cores, espessura de barras, legendas específicas de criticidade, cuja fidelidade de reprodução depende do arquivo nativo e da resolução de exportação; recortes estáticos extraídos para composição de peça recursal, sobretudo quando reproduzidos em escala reduzida, frequentemente não preservam tais convenções com a nitidez necessária à conclusão de que o elemento "não existe". A ausência de nitidez em uma reprodução gráfica de terceiros não equivale à ausência do dado no documento original entregue à Comissão.

Além disso, a Comissão Técnica teve acesso à íntegra da proposta do Contrarrazoante e não apenas a uma imagem isolada do cronograma. Com base nessa análise integral, atribuiu nota máxima aos subitens 4.1, 4.2 e 5.3, reconhecendo o atendimento aos critérios editalícios.

Portanto, a leitura unilateral do Recorrente, baseada em reprodução parcial e limitada do documento, não é suficiente para afastar o juízo técnico da Comissão, especialmente sem demonstração de erro manifesto, omissão documental efetiva ou violação objetiva ao Edital. Trata-se, novamente, de tentativa indevida de substituir a avaliação técnica oficial por interpretação interessada de concorrente direto.

3.4 DA EXEQUIBILIDADE DO PRAZO (ITEM 5.1) E DA EXIGÊNCIA LEGAL DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada sobre inexecutabilidade de propostas exigem que eventual indício de inexecutabilidade seja submetido a diligência junto à própria licitante, oportunizando-lhe demonstrar, de forma técnica e documentada, a viabilidade da execução nos termos propostos, antes de qualquer redução de nota ou desclassificação. Trata-se de garantia do contraditório técnico.

No caso concreto, o Agente de Contratação não abriu diligência específica para questionar a exequibilidade do prazo proposto, ao contrário, atribuiu a esse item a pontuação máxima, após regular análise técnica da proposta na íntegra, incluindo os elementos de produtividade, dimensionamento de equipamentos e frentes de serviço nela consignados. A pretensão de redução direta da nota, ou mesmo de desclassificação, em sede de recurso administrativo, com base em reavaliação unilateral e completamente tendenciosa, produzida pelo próprio Recorrente, subverte a ordem procedimental que a lei estabelece para a apuração de inexecutabilidade.

Ademais, o próprio Recorrente reconhece, na tabela indicativa que apresenta, tratar-se de "reavaliação motivada da exequibilidade" e não de prova conclusiva de inviabilidade técnica, o que evidencia que nem mesmo o Recorrente sustenta, com o grau de certeza exigido, a inexecutabilidade que alega.

3.5 DOS HISTOGRAMAS (ITENS 6.1 A 6.3): DEPENDÊNCIA LÓGICA QUE O RECORRENTE NÃO DESCONSTITUI

A impugnação aos itens 6.1, 6.2 e 6.3 é integralmente subsidiária às teses anteriores: o Recorrente não aponta qualquer inconsistência autônoma nos histogramas de mão de obra e equipamentos, limitando-se a sustentar que, por dependerem do cronograma-base, sua coerência estaria comprometida caso as impugnações aos itens 4.1, 4.2, 5.1 e 5.3 fossem acolhidas. Não subsistindo essas impugnações, pelas razões já expostas, tampouco subsiste a impugnação reflexa aos histogramas, que devem permanecer com a pontuação máxima já atribuída.

3.6 DO ERRO FORMAL RESIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO (EXTENSÃO, TERMINAL E CNPJ NA CAPA) E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE A PONTUAÇÃO TÉCNICA

O Recorrente aponta três referências isoladas na proposta técnica do Contrarrazoante: a menção a “60,80 km” no capítulo de dimensionamento; a referência ao terminal “GO-174” no resumo e a indicação, na capa, de CNPJ diverso da Rudra Engenharia Ltda. A partir disso, tenta sustentar suposto desconhecimento do objeto ou falta de aderência técnica ao anteprojeto.

A alegação não procede. As referências indicadas decorrem de resíduos formais de diagramação e revisão, oriundos de documento-base anteriormente utilizado pela TECPAV

Engenharia Ltda. em outro certame, prática comum na elaboração de propostas técnicas extensas e que não comprometa o conteúdo técnico efetivamente apresentado.

No caso, tais menções são pontuais, isoladas e sem reflexo no dimensionamento da proposta. Ao longo da documentação, a proposta trata corretamente do objeto da Concorrência, inclusive com referência à extensão de 67,80 km, ao trecho licitado e ao Consórcio Rodovia GO-206. Não há qualquer quantitativo, volume, orçamento, estudo técnico ou peça gráfica elaborado com base na extensão de 60,80 km ou em objeto diverso daquele licitado.

Quanto ao CNPJ indicado na capa, também não há vício de autoria, representação ou identificação da licitante. A empresa líder do Consórcio é a Tecpav Engenharia Ltda., responsável pela apresentação e assinatura da proposta e as empresas integrantes do Consórcio Rodovia GO-206 estão devidamente identificadas no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, constante na proposta técnica e na documentação de habilitação.

Assim, não há dúvida quanto à identidade do proponente, à responsabilidade pela proposta ou à vinculação do documento ao presente Certame. Trata-se de imprecisão formal, sem potencial de induzir a Comissão a erro e sem impacto sobre a aderência técnica ao anteprojeto.

O item 2.2 dos Critérios de Julgamento avalia o detalhamento, as quantidades, a compatibilização e a aderência técnica ao anteprojeto, elementos que devem ser aferidos pelo conjunto da proposta, e não por referências residuais em trechos isolados. Considerando que a proposta apresentou estudos, levantamentos, dimensionamentos e soluções compatíveis com o objeto licitado, a pontuação atribuída pela Comissão Técnica deve ser mantida, inexistindo fundamento para a redução pretendida pelo Recorrente.

3.7 DA ISONOMIA INVOCADA PELO RECORRENTE

O Recorrente invoca, em diversas passagens, a pontuação atribuída ao Consórcio GO-206 em subitens equivalentes de outra concorrente do Certamen, como parâmetro de isonomia para sustentar as suas próprias pretensões. A comparação, contudo, é impertinente e não pode ser utilizada em prejuízo do Contrarrazoante.

Isso porque a pontuação desse terceiro, constante do mesmo Parecer Técnico SEI n.º 91.415.502, é objeto de Recurso Administrativo próprio já apresentado pelo Contrarrazoante, no qual foram apontadas deficiências documentais e técnicas que justificam sua revisão.

Assim, não é juridicamente adequado utilizar como parâmetro de comparação uma pontuação que também se encontra impugnada e pendente de reanálise pela Comissão. Ainda que eventual inconsistência seja reconhecida na nota atribuída ao terceiro licitante, a consequência lógica seria a revisão da pontuação desse terceiro e não a extensão do suposto vício à proposta do Contrarrazoante.

A proposta do Contrarrazoante deve ser avaliada por seus próprios méritos, à luz dos critérios objetivos do Edital, e não por comparação com pontuação de outro concorrente cuja correção ainda está submetida à apreciação administrativa.

3.8 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR ALEGADO VÍCIO INSANÁVEL DE SEQUENCIAMENTO

O Recorrente sustenta, subsidiariamente, que o cronograma de mobilização indicaria início da terraplenagem antes da conclusão da outorga de recursos hídricos e da licença de supressão vegetal, o que configuraria vício insanável apto a ensejar a desclassificação, com fundamento no item 8.11.4 do Edital.

A desclassificação de proposta técnica, notadamente em contratação integrada de vulto expressivo (aproximadamente R\$ 216.000.000,00), é medida excepcional que pressupõe vício insanável comprovado com grau de certeza compatível com sua gravidade (art. 59, incisos I e IV, da Lei n.º 14.133/2021), não mera leitura de sobreposição aparente entre barras de um cronograma sintético de mobilização, que legitimamente pode contemplar atividades preparatórias, administrativas e de mobilização de canteiro anteriores à liberação plena das frentes de serviço, sem que isso configure intervenção física do meio ambiente antes da autorização legal cabível.

O item 8.11.4 do Edital exige, cumulativamente, a existência de "vícios insanáveis" e o descumprimento das "especificações técnicas contidas no Anteprojeto". Nenhuma dessas condições se verifica no caso: a proposta técnica do Contrarrazoante não dispensa, tampouco contraria, a obtenção das licenças e outorgas exigidas para a execução da obra e eventual antecipação, no cronograma sintético, de atividades preparatórias que não dependem da conclusão da outorga não representa descumprimento de especificação técnica alguma do Anteprojeto, o qual tem caráter referencial no regime de contratação integrada, conforme já exposto alhures.

3.9 DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA SANEADORA

Subsidiariamente, caso o d. Agente de Contratação entenda necessária qualquer diligência quanto aos pontos recorridos, requer-se que ela se limite, nos termos do item 7.10 do Edital, a esclarecimentos sobre documentos já apresentados, sem qualquer inovação substancial da proposta técnica e que se preste unicamente à confirmação da natureza residual e formal das passagens apontadas, o que, como demonstrado, em nada altera a pontuação já corretamente atribuída pela Comissão ao Contrarrazoante.

3.10 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nenhuma das teses recursais deduzidas contra a proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206 comporta acolhimento: os itens 4.1, 4.2, 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3 foram corretamente pontuados com base na documentação integral da proposta, regularmente avaliada por corpo técnico imparcial; o item 2.2 não é afetado por resíduo formal de diagramação sem qualquer repercussão técnica substantiva e não há vício insanável apto a justificar a medida extrema da desclassificação. Impõe-se a manutenção da classificação em primeiro lugar do Consórcio Rodovia GO-206 e, após a avaliação do Recurso Administrativo interposto, o aumento de sua Nota de 89,75 para 97,50 pontos e não a redução, como intenta o Recorrente com alegações estapafúrdias e completamente dissonantes da realidade fática e documental.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV e RUDRA), por sua empresa líder Tecpav Engenharia Ltda., ora Contrarrazoante, pugna:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o seu integral provimento;
- c) o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste contra a proposta técnica do Contrarrazoante;
- c) seja mantida a classificação do Contrarrazoante em primeiro lugar no Certame, diante da regularidade, exequibilidade e aderência técnica de sua proposta aos critérios objetivos do Edital;
- d) seja indeferido o pedido de desclassificação da proposta técnica do Contrarrazoante, ante a ausência de vício insanável, ilegalidade, erro manifesto ou inexecutibilidade comprovada, nos termos do art. 59, I e IV, da Lei n.º 14.133/2021;

e) por consequência, seja mantido o regular prosseguimento do Certame, seja com base na classificação técnica já divulgada, seja, subsidiariamente, com base na correção da pontuação do Contrarrazoante após a apreciação conjunta ou coordenada dos recursos.

Pede deferimento.

JADIR

MATSUY:19393580197

Assinado de forma digital por JADIR

MATSUY:19393580197

Dados: 2026.07.06 16:47:23 -03'00'

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206

TECPAV ENGENHARIA LTDA. / RUDRA ENGENHARIA LTDA.

Representado pela líder TECPAV ENGENHARIA